

O XVII Governo Constitucional encetou uma profunda reforma na Administração Pública, que culmina com a aprovação dos regimes gerais e especiais das carreiras.

O regime legal das carreiras médicas está hoje regulado pelo Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, que alia a matéria da qualificação médica às condições para o exercício da profissão. Contudo, e em rigor, as duas realidades são perfeitamente distintas, pelo que, concomitantemente com a aprovação do regime legal da carreira médica, em diploma próprio, se opta por estabelecer o regime legal da qualificação médica, matéria objecto do presente decreto-lei.

A independência técnica e profissional do médico são não só um direito do utente como são fundamento para a garantia da qualidade assistencial. Trata-se, no fundo, de afirmar o primado da segurança do utente, do público em geral e de permitir a auto-regulação e depuração do mercado.

O presente diploma acompanha a mais moderna tendência de regulação profissional na saúde, entendida como um processo transparente, que inclui um conjunto de actividades tendentes a assegurar o estabelecimento de padrões, a avaliação e a auditoria do desempenho dos profissionais, que visa proteger o público da má-prática, sendo, nessa medida, peça fundamental de promoção de boas práticas.

Acresce que o sistema ora desenhado permite que a qualificação profissional obtida, comprovada e verificada, seja uniformemente aceite no país, quer se trate do sector público, social ou privado.

Aproveita-se ainda para rever o tempo mínimo de formação pós-graduada para o exercício autónomo da medicina, quer pela actual e previsível situação de carência de profissionais, como pela adequação à realidade internacional. Assim, o exercício autónomo da medicina em Portugal passa a ser possível com a conclusão, com aproveitamento, do primeiro ano de formação do internato médico.

Com o modelo adoptado, a rede de prestação de cuidados de saúde sai reforçada pela garantia da proficiência técnica, já que se alarga a necessidade de qualificação a todos os licenciados em medicina inscritos na Ordem dos Médicos.

Foi ouvida a Ordem dos Médicos.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

- 1 - O presente decreto-lei estabelece o regime da qualificação médica, a respectiva forma de aquisição e o seu reconhecimento.
- 2 - O presente diploma aplica-se a todos os licenciados em medicina inscritos na Ordem dos Médicos.

#### Artigo 2.º

##### Natureza da qualificação médica

- 1 - A qualificação médica tem por base a obtenção dos conhecimentos técnicos adquiridos ao longo da formação.
- 2 - A qualificação médica estrutura-se em graus, enquanto títulos de habilitação profissional atribuídos pela Ordem dos Médicos, em função de níveis de competência diferenciados.
- 3 - O médico exerce a sua actividade com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica.

#### Artigo 3.º

##### Graus

A qualificação médica compreende os seguintes graus:

- a) Médico Especialista;

- b)* Consultor.

#### Artigo 4.º

##### Aquisição dos graus

- 1 - O grau de Médico Especialista adquire-se com a obtenção do título de especialista concedido pela Ordem dos Médicos.
- 2 - A aquisição do grau de Consultor é regulada em portaria do Ministro da Saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos, e tem por base, designadamente:
  - a)* Avaliação curricular;
  - b)* Prova pública de competências.
  - c)* Discussão de artigo científico por si publicado.

#### Artigo 5.º

##### Revalidação de competências

- 1 - O profissional habilitado com o grau de Consultor deve solicitar, a cada cinco anos, junto da Ordem dos Médicos, a abertura de processo para manutenção do respectivo grau.
- 2 - O processo referido no número anterior compreende pelo menos duas das seguintes fases:
  - a)* Avaliação curricular;
  - b)* Prova técnica pública de competências;
  - c)* Discussão de artigo científico por si publicado.

## Artigo 6.º

## Reconhecimento

- 1 - Os graus atribuídos ao abrigo do presente decreto-lei são automaticamente reconhecidos para o exercício de funções no Serviço Nacional de Saúde.
- 2 - A correspondência entre os graus e o perfil descritivo das funções a desempenhar é regulada em diploma próprio.

## Artigo 7.º

## Utilização do grau

No exercício e publicitação da sua actividade profissional, quer no Serviço Nacional de Saúde como fora dele, o médico deve sempre fazer referência ao grau detido.

## Artigo 8.º

## Reconhecimento de graus

- 1 - Os médicos que detenham o título de especialista concedido pela Ordem dos Médicos são equiparados, para efeitos do presente decreto-lei, a médicos especialistas.
- 2 - Os médicos com o grau de generalista, obtido nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, de especialista, obtido nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e de especialista em saúde pública, obtido nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, são equiparados, para efeitos do presente decreto-lei, a médicos especialistas.
- 3 - Os médicos com o grau de consultor, obtido nos termos dos artigos 22.º, 29.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, são equiparados, para efeitos do presente decreto-lei, a Consultor.

## Artigo 8.º

## Disposições finais

- 1 - Para efeitos do presente decreto-lei, são considerados licenciados os titulares do grau de licenciado, conferido nos termos da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e os titulares do grau de mestre, conferido nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.
- 2 - O disposto no presente decreto-lei não prejudica o exercício autónomo da medicina pelos licenciados em medicina, inscritos na Ordem dos Médicos, que tenham concluído, com aproveitamento, o primeiro ano de formação do internato médico, sem que tal permita a atribuição de um grau.

## Artigo 9.º

## Alteração do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/2007, de 13 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 2.º

[...]

1 – [...]

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o exercício autónomo da medicina é reconhecido a partir da conclusão, com aproveitamento, do primeiro ano de formação do internato médico.»

## Artigo 10.º

## Norma revogatória

São revogados os artigos 6.º, 22.º, 29.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

A Ministra da Saúde